



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003883/2010-63

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-006.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de outubro de 2017

Matéria IRPF

Recorrente INNOCENCIO MICHELON

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CUSTO DE AQUISIÇÃO. RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista, o que não se aplica à incorporação de reservas de capital.

ALIENAÇÃO A PRAZO. JUROS.

Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos artigos 106 e 620 do RIR/99, conforme o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros. João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração lavrado em 24.09.2010 para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 100.407,44, acrescido da multa de ofício (75%) e juros legais.

A autuação decorre da constatação de duas infrações tributárias, quais sejam:

1 - Omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa; e

2 - Omissão de rendimentos (juros) recebidos na alienação a prazo de participação societária.

Quando ao fatos apurados pela Fiscalização, sirvo-me do relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, às fls .316/319, por entender retratar com fidelidade o caso.

(...)

3. O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado às fls. 24/31, documento integrante do auto de infração, permitindo constatar que as infrações decorrem da alienação de participação societária do (a) contribuinte e outros(as), na empresa Bottizzo Transporte e Empreendimentos Ltda., CNPJ. 91.219.022/0001-00, relevando destacar o que se segue:

a) A empresa Bottizzo Transporte e Empreendimentos Ltda., CNPJ.91.219.022/0001-00, foi alienada pelo preço de R\$ 1.900.922,22 (instrumento às fls. 47/57), dos quais foi expurgada a parcela de R\$ 120.922,22, relativa à assunção de dívida pelo adquirente, de modo que o valor de alienação ficou estipulado em R\$ 1.780.000,00, cabendo ao (à) contribuinte o montante de R\$ 658.600,00, em face da sua participação societária de 37% (Contrato Social às fls. 41/42, 43/46).

b) O custo de aquisição ficou estipulado conforme se segue:

Conforme o art. 16 e § 2º da Lei no 7.713/88 e art. 130 do RIR/99, o custo de aquisição de quotas de capital é a média ponderada dos custos unitários, por espécie. No caso em tela, contribuinte possuía 18.500 quotas na empresa Bottizzo, ao valor de R\$ 1,00 cada, conforme alteração contratual datada de 07/07/99, fls. 39 a 40, constando que o capital social da empresa era de R\$ 50.000,00, dividido em 50.000 quotas. Em nova alteração contratual datada de 22/08/2005, com registro na Junta Comercial em 29/08/2006, fls. 41 a 44, em razão de incorporação de "reserva de reavaliação de ativos próprios", a empresa aumentou o capital social para R\$ 1.208.276,00, dividido em 1.208.276,00 quotas de R\$ 1,00. Portanto, mantendo

o percentual de participação de 37% do capital social, o Sr. Innocencio passou a deter 447.062,12 quotas de capital.

Verifica-se, portanto, que o aumento de capital não se deu por incorporação de lucros ou reservas constituídas com lucros apurados a partir de janeiro/96, mas por incorporação de outro tipo de reservas, no caso uma reserva de reavaliação, não fazendo, portanto, jus ao custo de aquisição atribuído por força do art. 10, parágrafo único, da Lei no 9.249/95. Seja:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponderão sócio ou acionista. (grifei)

Assim sendo, o custo de aquisição deve ser determinado segundo a regra geral esposada no art. 16, § 4º da Lei 7.713/88, conforme abaixo transcrito.

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o prego ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

(omissis)

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Portanto, ao final da operação relatada, o Sr. Innocêncio passou a possuir 18.500 quotas ao custo de R\$ 1,00 cada e 428.562,12 quotas bonificadas recebidas a custo zero, implicando num custo de aquisição total de R\$ 18.500,00 para a integralidade das 447.062,12 quotas de capital. Embora em suas DIRPF o contribuinte tenha informado o valor das cotas como R\$ 9.105,85, o custo maior foi aceito pela Fiscalização posto que comprovado através de contrato social e corroborado pela contabilidade da empresa Bottizzo.

c) Em consequência, foram apuradas as infrações constantes do auto de infração, nos seguintes termos:

A alienação das participações societárias foi contratada com cláusula suspensiva, sendo esta a exigência de prévia anuência da Prefeitura Municipal de Viamão para a cessão do controle acionário, conforme cláusula II do contrato de cessão. Tal condição foi implementada em 29/09/2005, conforme documento

obtido junto a adquirente e acostado às fls. 195 e 196, sendo que no 1º dia útil seguinte deveriam ser iniciados os pagamentos, o que de fato se verificou no dia 03/10/2005.

Nos respectivos demonstrativos de ganho de capital, fls. 237 a 238 e 244 a 245 o contribuinte considerou como data de alienação a data da alteração contratual que consolidou a transferência de controle da empresa, ou seja, 26/11/2005, exigência também expressa na mesma cláusula II. Tal exigência, entretanto, é inerente ao negócio, prevalecendo a data de 29/09/2005 como implemento da condição e inicio dos efeitos tributários, na forma do art. 117 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ressalte-se que o contribuinte, ao optar pelo não pagamento do decorrente imposto sobre o ganho de capital, somente deu a conhecer a realização da operação à Receita Federal em abril/2006, em sua declaração IRPF/2006, e com datas/valores divergentes dos documentos reais.

Assim sendo, conforme os documentos ora obtidos pela Fiscalização, para cálculo do ganho de capital, tem-se os seguintes valores:

Valor de alienação: R\$ 658.600,00

(-) Custo de aquisição: (R\$ 18.500,00)

= Ganhо de Capital: R\$ 640.100,00

*=> Percentual do Ganhо de Capital sobre o Valor de Alienação:
R\$ 640.100,00 / R\$ 658.600,00 = 97,191 %*

Ainda, conforme a legislação, nas alienações a prazo o ganho de capital é diferido, sendo tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, aplicando-se a cada parcela o percentual de ganho de capital calculado na forma acima. Com base na documentação apresentada pela adquirente, fls. 70 a 124, os pagamentos iniciaram apenas em outubro, devendo esse ser considerado o primeiro mês sujeito à tributação pelo ganho de capital.

Verificou-se, também, que conforme determinação contratual e comprovantes trazidos pela adquirente, os valores das parcelas foram atualizados anualmente, sendo pagos no total R\$ 1.867.385,93, devendo a diferença receber o tratamento de juros recebidos de pessoa jurídica, na forma do art. 19, § 3º da IN SRF 84/2001. Portanto, a diferença, no valor total de R\$ 87.385,93, foi rateada entre os sócios cedentes, correspondendo 37% ao Sr. Inocencio, ou seja, R\$ 32.332,79, os quais foram adicionados aos rendimentos tributáveis sujeitos a ajuste anual nos respectivos exercícios.

Regulamente intimado da autuação, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Naquela peça recursal alegou, em resumo:

a) Requer a tributação da parcela de R\$ 87.385,93, considerada como juros pela autoridade lançadora, e tributada pela alíquota de 27,5%; como ganho de capital, cuja alíquota é de 15%, respeitada a proporção na participação do capital social.

Justifica esse pleito no fato de que o total recebido, pela alienação (R\$ 87.385,93+R\$ 1.780.000,00) foi inferior ao preço estipulado na cláusula IV do correspctivo instrumento, no montante de R\$ 1.900.922,22. b) Alega que o capital social da empresa alienada era de R\$ 1.208.276,00, dos quais R\$ 1.158.276,00 referem-se a reserva de reavaliação de bens imóveis (cuja realização teria ocorrido por ocasião da alienação dos bens da empresa Botizzo para a empresa Gasômetro de Transportes S.A). Referida reserva foi adicionado ao lucro contábil, que teria sido tributada e capitalizada na pessoa jurídica, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial em 22/08/2005, proporcionalmente ao capital dos sócios (26% para Luciano Michelon, 37% para Inocêncio Michelon e 37% para Maggiorina Bottizzo); ao passo que a fiscalização admitiu como custo de aquisição apenas o capital inicial de R\$ 50.000,00, cabendo ao (à) interessado (a) a proporção de R\$ 18.500,00, considerados como custo da aquisição das correspctivas cotas alienadas. Discorre sobre a legislação e doutrina pertinente à matéria.

c) Alega que a descrição dos fatos do o auto de infração não teria contemplado toda a realidade dos mesmos. Aduz que os contribuintes, sócios da pessoa jurídica, equivocaram-se ao considerar o valor total da alienação, de R\$ 1.780,000,00, por não terem considerado, por engano, o recebimento de dois imóveis que entraram na operação, o que foi suprido pelo lançamento. Aduz, ainda, que a descrição dos fatos não contempla a glosa da reserva de reavaliação efetuada pela autoridade lançadora.

d) Alega que os sócios da pessoa jurídica apuraram rendimentos isentos, decorrentes da capitalização da reserva de reavaliação, em 22/08/2005; ao passo que a alienação reputou-se consumada em 29/09/2005. Assim, entende que o presente lançamento deveria ser precedido da verificação do rendimento declarado como tal, de modo a definir, previamente, a natureza isenta ou não, de modo que deveriam ser efetuados novos lançamentos nas pessoas físicas.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente renova os argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão da DRJ em 19.05.2014 e apresentou seu Recurso Voluntário tempestivamente em 06.06.2014. Preenchidos os demais requisitos formais, dele passo a conhecer.

Como já bem delimitada a lide, pode-se dizer que a controvérsia - no que toca à apuração do Ganho de Capital tributado - cinge-se à praticamente dois pontos chaves, que serão adiante abordados.

I - A desconsideração da incorporação da reserva de reavaliação ao capital da pessoa jurídica no custo de aquisição da respectiva participação; e

II - O fisco não ter se pronunciado nos dois momentos anteriores à alienação das participações societárias: **i)** quando da aceitação da informação na DIPJ/2006, oportunidade na qual teria adicionado ao lucro líquido, o valor realizado da Reserva de Reavaliação (fls. 308); e **ii)** quando da aceitação dos rendimentos declarados como isentos na DIRPF do sócio, por conta da capitalização daquela reserva, em reflexo à correspondente participação societária.

As alegações empreendidas não encontram suporte na legislação a ensejar - nesse particular - a reforma do lançamento. Vejamos:

O Ganho de Capital, como um dos Fatos Geradores para a cobrança do IRPF, está claramente previsto nos artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88, por força do disposto nos artigos 43, I e 97, ambos da Lei 5.172/66,

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação,

procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Anteriormente à vigência da Lei 9.249/95, por força do §3º do artigo 16 daquela Lei 7.713/88, tinha-se a possibilidade de se adicionar ao valor do custo de aquisição, o valor resultante da incorporação de lucros e reservas, **desde que tributadas na forma do art. 36 daquele mesmo diploma.**

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso

(...):

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art.36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

Veja, tratava-se, na espécie, da tributação do lucro líquido da empresa na pessoa do sócio quotista, do acionista ou do titular de empresa individual.

Assim, por meio de retenção na fonte, à alíquota de 8%, o sócio quotista arcava com o imposto em um dos dois momentos: quando da **apuração** do lucro líquido apurado pela pessoa jurídica na data do encerramento do período-base (art. 35, L. 7.713/88) ou quando da distribuição daquele lucro líquido (art 36, L. 7.713/88).

E perceba, ao valor sobre o qual incidiria a alíquota, deveria ser adicionada a reserva de reavaliação, caso não tivesse sido computada no valor de base (art. 35, § 1º, "b"). Ou seja, com esse procedimento, garantia-se a tributação e o recolhimento do tributo.

Em suma, mesmo quando a lei, naquele § 3º do artigo 16, não especificou - textualmente - a natureza da reserva que poderia ser adicionada ao custo, o fez condicionando a que tais reservas fossem tributadas no lucro líquido apurado (art 35) ou distribuído (art 36).

Entretanto, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, revogou tacitamente o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ao isentar do imposto de renda os lucros distribuídos, e, em razão disso, autorizou o incremento no custo de aquisição da participação societária somente da parcela capitalizada dos lucros e das reservas constituídas com esses lucros correspondente ao sócio beneficiado.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Nesse sentido, uma vez declara a isenção do IR da pessoa física sobre o lucro distribuído, a lógica do dispositivo acima foi a de manter incólume a arrecadação em função da incorporação dessas reservadas de capital. Se na vigência daqueles artigos 35 e 36 era permitida a incorporação das reservas de capital ao custo de aquisição, desde que sobre elas tivesse havido a incidência daquele IR na fonte; na vigência do artigo 10 da L. 9.249/95, não há mais essa possibilidade, eis que sobre elas não se tem mais a garantida da arrecadação, seja por conta da revogação do comando que impunha sua adição ao lucro líquido tributado a 8%, seja porque a mera adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real tributado nas pessoas jurídicas, não assegura valor a arrecadar. É este o caso.

Vale destacar, que antes da constituição das correspondentes Reservas de Lucro, consoante o disposto nos artigos 187 e 189, ambos da Lei 6.404/76, há o provisionamento do IR da pessoa jurídica. Veja:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

(...)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

E mais, inaugurando o capítulo que trata do Lucro, Reservas e Dividendos:

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Percebe-se que para a constituição das Reservas de Lucro tem-se, a rigor, o provisionamento do IRPJ. É dizer: somente após o provisionamento do IR é que se constituem tais reservas. O mesmo não ocorre com a Reserva de Reavaliação, reconhecida contabilmente como receita não operacional ou adicionada ao resultado contábil na apuração do resultado fiscal.

A título ilustrativo, imaginando-se que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo contábil de R\$ 1.000.000,00, Reserva de Reavaliação realizada de R\$ 800.000,00 e que não tenha outras adições ou exclusões a serem feitas, teríamos, a rigor, o seguinte cenário:

1 - Em função do prejuízo contábil, não haveria reservas de lucro a serem constituídas. Logo, não haveria o que se adicionar ao custo de aquisição das ações.

2 - Com a adição dessa Reserva de Capital realizada ao resultado contábil (prejuízo), a pessoa jurídica teria apurado prejuízo fiscal de R\$ 200.000,00. Logo, não haverá IR a recolher na pessoa jurídica.

Nessa linha, a se admitir, *contra legem*, o aproveitamento da incorporação dessa reserva ao custo de aquisição da ação, ter-se-ia situação que o ordenamento procurou evitar.

Por seu turno, hipótese que se aproximaria dos efeitos das reservas de lucro, seria aquela em que a adição da reserva de reavaliação realizada implicasse a apuração do lucro fiscal em valor idêntico (ou maior) à própria reserva, o que não se deu no caso em tela, quando referida adição propiciou apuração de prejuízo fiscal em montante inferior ao contábil.

E, frise-se, há uma diferença abissal entre o IRPJ devido e a redução do prejuízo fiscal, ao qual, com alguma freqüência, é dado tratamento privilegiado para fins de extinção de juros e multas consolidados em programa de parcelamento especial.

Ainda que não haja, a rigor, o ingresso de recursos aos cofres da União, na medida em que o prejuízo fiscal, ainda que reduzido, decorreria do confronto das receitas com as respectivas despesas e custos, na forma da legislação fiscal; por outro lado, ainda assim, é prestigiado pela legislação fiscal.

Nesse sentido, ainda que tenha havido adição da reserva de reavaliação realizada ao lucro líquido, dando ensejo à **redução** no prejuízo contábil, sua adição ao custo de aquisição - para fins de apuração do Ganho de Capital - não encontra guarida na legislação tributária.

Ponto outro a destacar é a alegada inércia do Fisco nos dois momentos anteriores ao da alienação das participações societárias: **i)** quando da aceitação da informação na DIPJ/2006, oportunidade na qual teria adicionado ao lucro líquido, o valor realizado da Reserva de Reavaliação (fls.308); e **ii)** quando da aceitação dos rendimentos declarados como isentos na DIRPF do sócio, por conta da capitalização daquela reserva, em reflexo à correspondente participação societária.

Nesse ponto, evidenciada a alienação da participação societária, observado - *in casu* - o implemento da condição no negócio jurídico (Art 117, I, do CTN), agiu a Fiscalização de modo a apurar a existência, ou não, do Ganho de Capital na operação. Essa foi a circunstância (e momento), à luz da previsão legal, que impulsionou a atividade estatal relacionada à infração tributária identificada. Não se tem claro, nessa linha, que a Fiscalização escolhera o momento que mais lhe aprouvera.

Assim sendo, tratando-se de eventos autônomos e não vislumbrando expresso reflexo legal na determinação do Ganho de Capital apurado, tenho que os fatos acima, trazidos pelo sujeito passivo, não repercutem, definitivamente, na apuração levada a efeito.

Quanto à tributação dos juros que foram adicionados pela fiscalização aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, sustenta o sujeito passivo que, a eles, deveria ser dado o mesmo tratamento da alienação das participações. Vale dizer, tributados como integrantes do Ganho de Capital.

A justificativas para o pleito foram a de que o valor integraria o montante da alienação e que o valor recebido, adicionados os juros, foi menor que o determinado na cláusula IV do contrato.

Adoto aqui o excerto abaixo, extraído do Acórdão da DRJ, que bem elucida a questão.

Quanto ao requerimento para que a parcela de R\$ 87.385,93, considerada como juros pela autoridade lançadora, e tributada pela alíquota de 27,5% (pertinente à infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS); seja tributada como ganho de capital, cuja alíquota é de 15%, respeitada a proporção na

participação do capital social, sob a justificativa de que o total recebido, pela alienação (R\$ 87.385,93+R\$ 1.780.000,00) foi inferior ao preço estipulado na cláusula IV do correspondente instrumento, no montante de R\$ 1.900.922,22, essa tese também não merece acolhida. Com efeito, o valor total emergente da alienação das participações societárias do (a) interessado (a) e demais sócios foi de apenas R\$ 1.780.000,00, que corresponde à diferença entre o valor contratado, de R\$ 1.900.922,22, e a dívida da pessoa jurídica, assumida pelos adquirentes, de R\$ 120.922,22, conforme especificado pela autoridade lançadora no Relatório da Ação Fiscal (documento integrante do auto de infração), às fls. 25 e ss, in verbis: Apesar do contrato estabelecer o preço de R\$ 1.900.922,22 para a integralidade das cotas dos três sócios, para efeitos de cálculo do ganho de capital foi excluída a parcela definida na alínea "d" da cláusula quarta, no valor de R\$ 120.922,22, referente à assunção, pelo adquirente, de saldo devedor da Bottizzo relativo a financiamento de veículos da empresa. Tal valor constitui-se em dívida própria da empresa alienada, com valor definido e comprovado, representando uma redução do valor a ser recebido pelos alienantes, o qual seria de direito de R\$ 1.780.000,00.

Do exposto, considerando, ainda, que os juros recebidos pelo (a) interessado (a), em face da alienação, à prazo, da participação societária em referência, integram a base de cálculo do imposto renda, na declaração anual de ajuste, ex vi do § 6º do art. 123 do Decreto nº 3.000, de 1999, impõe-se a manutenção dessa infração.

Forte nas razões acima, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Declaração de Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci

A legislação estabelece o deferimento da tributação da reavaliação de bens do ativo permanente.

Enquanto mantida em conta de reserva, a reavaliação não se sujeita à incidência tributária.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 434. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).

O Regulamento cria o que se denomina de neutralidade fiscal dos efeitos da reavaliação.

Ainda segundo o Regulamento, a tributação ocorre na realização, como, por exemplo, na alienação, na depreciação, na amortização, etc.

Tributação na Realização

Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I - no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavalados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;*
- b) depreciação, amortização ou exaustão;*
- c) baixa por perecimento.*

Ocorre que a reserva de reavaliação é incorporada ao capital e o seu valor é registrado em subconta específica, para ser, quando da realização, computado na determinação do lucro real.

Art. 437. O valor da reavaliação referida no artigo anterior, incorporado ao capital, será (Decreto-Lei nº 1.978, de 1982, art. 3º, § 1º):

I - registrado em subconta distinta da que registra o valor do bem;

II - computado na determinação do lucro real de acordo com o inciso II do art. 435, ou os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 439.

Todos os reflexos tributários da reavaliação ocorrem na pessoa jurídica.

E mais, ao determinar a incorporação da reavaliação ao capital social, a legislação, por decorrência lógica, aumenta o valor nominal do capital cuja propriedade é da pessoa física, aumentando o seu custo de aquisição.

Esse aumento no custo de aquisição tem reflexos específicos no ganho de capital da pessoa física, que é exatamente apurada pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição (custo majorado pela incorporação da reserva ao capital).

Isto é, o provimento do recurso do contribuinte é uma decorrência lógica da apuração do ganho de capital *versus* a sistemática da reserva de reavaliação.

E nem se diga que a pessoa jurídica não teve lucros, pois, mesmo sem a existência de lucros tributáveis no ano-base em questão, observa-se que a realização da reserva teve sim efeitos tributários na pessoa jurídica, reduzindo o prejuízo fiscal e/ou a base de cálculo negativa da CSLL, que se constituem em créditos compensáveis através de DCOMPs.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci